RECURSO ESPECIAL Nº 1.386.547 - RS (2013/0151154-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
RECORRENTE	:	WALTER VERNET DE BORBA
ADVOGADOS	:	WALTER VERNET DE BORBA - RS015735 GUILHERME SILVEIRA DE BORBA - RS070996 MARINA SALDANHA DE BORBA - RS084419
RECORRENTE	:	ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, CONSELHO SECCIONAL DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO	:	MARCELO MARCANTE FLORES E OUTRO(S) - RS072813
RECORRIDO	:	FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO	:	PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL - PR000000O
RECORRIDO	:	BAMBINO AUTOMOVEIS LTDA E OUTRO
ADVOGADO	:	LUIZ VALCIR GODINHO MARTINS E OUTRO(S) - RS033756

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso especial interposto por Walter Vernet de Borba, com amparo na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão oriundo do TRF da 4ª Região, publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973, e assim ementado:

> AGRAVO LEGAL. ADVOGADO CREDENCIADO PELO INSS. EXECUÇÃO AUTÔNOMA DA VERBA HONORÁRIA. LEI N. 8.906/94.
> 1. Inexistente dificuldade técnica na causa, desnecessária a inclusão da OAB na condição de *amicus curiae*.
> 2. A legitimidade *ad causam* para a execução da verba honorária fixada nos embargos à execução fiscal é matéria de ordem pública.
> 3. A Lei no 8.906/94 não veda que o casuístico convencione outra forma de pagamento de honorários. Também, não tem natureza de lei especial.
> 4. Não se mostra razoável a discussão do próprio contrato de prestação de serviços (cláusulas ambíguas, contrato de adesão, função social do contrato, renúncia antecipada, etc) no processo originário ou até mesmo no agravo, devendo o agravante, se quiser, ingressar com ação própria para tanto.
> 5. Negado provimento ao agravo legal.

Os embargos de declaração opostos foram acolhidos tão somente para fins de prequestionamento.

Em suas razões, o recorrente acusa violação dos arts. 23 e 24 da Lei n. 8.906/1994 e 2º da LICC.

Sustenta, em síntese, que, quando o INSS é patrocinado por procuradores de seus quadros, os honorários devidos são do ente público, mas, quando patrocinado por advogados credenciados, e especificamente em ações diversas

de execuções fiscais, a verba honorária é exclusivamente desses profissionais.

Assevera não existir nos autos do processo nada que demonstre o recorrente convencionando de outra maneira o pagamento de seus honorários, buscando apenas a sua manutenção do polo ativo da execução de sentença para que promova a cobrança de seus honorários de sucumbência.

Sem contrarrazões recursais.

Admitido o recurso especial na origem (e-STJ, fls. 199/200), subiram os autos a esta Corte.

O Ministério Público Federal, por meio do parecer de e-STJ, fls. 218/224, opinou pelo provimento do recurso.

É o relatório.

A Corte regional assim delimitou e decidiu a questão (e-STJ, fls. 120/121):

> Quanto à validade da estipulação, a Lei n. 8.906/94 não veda que o causídico convencione outra forma de pagamento de honorários. E é justamente esta a hipótese em análise, porquanto o agravante, mediante contrato de prestação de serviços advocatícios, comprometeu-se a prestar serviços de advocacia contenciosa na defesa dos interesses do INSS, estando previsto na avença que os honorários seriam pagos na forma da Ordem de Serviço JNSS/PG n. 014/93, a qual inclusive era parte integrante do contrato.
> Oportuno referir que, nas execuções fiscais, a remuneração não é realizada por ato praticado, mas exclusivamente por meio de repasse pelo INSS dos honorários arbitrados judicialmente, desde que recolhidos aos cofres da Autarquia Federal, depois de deduzidos os encargos legais (item 19 da Ordem de Serviço/PG n. 14/1993). De acordo, ainda, com as disposições que regulam a contratação, os advogados autônomos que atuem em execuções fiscais somente recebem, caso haja o pagamento ou parcelamento do débito, sendo que, neste último caso, os honorários também são parcelados.
> Aliás, não se pode dar à Lei n. 8.906/94 a natureza de lei especial, como faz a agravante, pois esta, pelo contrário, é geral, sendo o contrato assinado e que dispõe expressamente sobre o pagamento de honorários na forma estipulada pela Ordem de Serviço, a especial, já que trata da relação particular. Em suma, tem-se que o recorrente, ao contratar, aceitou que os honorários fossem pagos de forma diversa daquela prevista na Lei n. 8.906/94, a qual não prevê a nulidade de cláusula contratual dispondo sobre outra forma de pagamento daqueles. De outro lado, não se mostra razoável a discussão do próprio contrato de prestação de serviços (cláusulas ambíguas, contrato de adesão, função social do contrato, renúncia antecipada) no processo originário ou até mesmo neste agravo, devendo o agravante, querendo, ingressar com ação própria para tanto.

Como visto, o Tribunal de origem concluiu, por sua leitura e análise, que os documentos juntados dão conta de que a existência de cláusula contratual específica impede a execução direta dos honorários advocatícios pelo causídico credenciado pelo INSS.

Nesse contexto, para afastar o entendimento a que chegou a Corte de

origem, de modo a albergar as peculiaridades do caso e verificar a validade das disposições pactuadas entre o advogado e a autarquia, como sustentado neste recurso especial, é necessária a interpretação de cláusula contratual, bem como o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que se mostra inviável em recurso especial, por óbice das Súmulas 5 e 7 do STJ, respectivamente: "A simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial" e "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Em situação análoga, assim decidiu esta Corte Superior:

> PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE HONORÁRIOS. EXECUÇÃO DIRETA DA VERBA PELO ADVOGADO. ARTS. 23 E 24 DA LEI N. 8.906/1994. INTERPRETAÇÃO À LUZ DE ARGUMENTOS DE NATUREZA FÁTICA E CONTRATUAL. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS E PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE.
> 1. Cuida-se, na origem, de agravo de instrumento interposto pelo ora agravante, contra a decisão que, em execução de sentença relativa a honorários advocatícios sucumbenciais, ajuizada na Justiça Federal, reconheceu a ilegitimidade ativa do exequente.
> 2. A Corte de origem interpretou os arts. 23 e 24 da Lei n. 8.906/1994, dispositivos tidos por afrontados, a partir de argumentos de natureza eminentemente fática e contratual, cujo reexame, além de escapar da função constitucional deste Tribunal, encontra óbice nas Súmulas 5 e 7 do STJ.
> 3. A apreciação de suposta violação de preceitos constitucionais não é possível na via especial, nem à guisa de prequestionamento, por ser matéria reservada pela Carta Magna ao Supremo Tribunal Federal.
> Agravo regimental improvido.
> (AgRg no REsp 1.460.248/RS, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 2/10/2014, DJe 13/10/2014)

Ante o exposto, com fulcro no art. 932, III, do CPC/2015, não conheço do recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de abril de 2019.

Ministro Og Fernandes
Relator